



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

- 1. Expediente nº:** 8979/2018
- 2. Classe/Assunto:** 15 – Expediente. 1. Referente a Análise do Plano Municipal de Educação
- 3. Responsáveis:** Marlen Ribeiro Rodrigues - Prefeito CPF: 625.423.701-68 e Glice Pugas Numes - Secretária de Educação – CPF: 958.016.421-53
- 4. Órgão de Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1. Entidade Vinculante:** Prefeitura de São Félix do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

**6. DESPACHO Nº 979/2018**

6.1. Trata-se do resultado preliminar da fiscalização realizada pela Primeira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, sobre o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, por parte do Município, consistente em verificar a garantia de transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo, na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União, proporcional às necessidades dos entes Federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

6.2. A análise preliminar promovida pela Unidade Técnica no município destacado acima, trouxe como resultado os seguintes apontamentos:

I. Compatibilidade de prazo da meta 1 estabelecidas no Plano Municipal da Educação, Lei Municipal nº 131/2015, com o prazo estabelecido no Plano Nacional da Educação, que demonstra descumprimento do artigo 3º<sup>2</sup> da Lei Federal nº 13.005/2014, conforme segue:

I.1) Prazo estabelecida no PNE para ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos foi até **2024** (meta 1B) e o estabelecido no Plano Municipal de São Félix do Tocantins/PME também foi até o ano de **2024**.

a) Descumprimento de vagas em creche e pré-escola em quantitativo suficiente para o atingimento da **Meta 1A** do Plano Nacional da Educação estabelecidas na Lei Federal nº 13005/2014 tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 32 do total de 63 ou seja, 50,79% das crianças de 4 e 5 anos encontram-se matriculados na educação infantil, quando deveria ter atingido a meta de 100,00% até 2016, evidenciando descumprimento do artigo 208<sup>3</sup>, I e IV da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.005/2014;

b) Tendência de descumprimento da **Meta 1B** do Plano Nacional da Educação tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, sendo que não consta aluno matriculados, num



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

total de 136 população ou seja, 0,00% das crianças de 0 a 3 anos encontram-se matriculados na educação infantil, sendo que o Município deverá atingir a meta de 50,00% até 2024;

c) Descumprimento da Meta do IDEB no ano de 2017, anos iniciais e descumprimento nos anos finais, estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 como a **Meta 7**, qual seja, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (...)” e, portanto, o Município poderá também não alcançar a meta nacional em 2021, pois conforme tabela abaixo, em consulta ao sítio do INEP no endereço eletrônico (<http://portal.inep.gov.br>), apurou-se:

**Tabela 1 - IDEB**

<b>IDEB</b>	<b>Meta 2017 (Cfe.Lei nº 13.005/2014)</b>	<b>INDICE ALCANÇADO 2017 (Cfe.INEP)</b>
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	5.5	0,0
Anos Finais do Ensino Fundamental	5.0	0,0

d) Descumprimento da **Meta 18** do PNE estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 no que se refere ao Piso Salarial Nacional tendo em vista que, conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto/18), o Município remunera os professores com valores mensais inferiores ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 2.455,35, pois, apenas 12 de um total de 16, ou seja, **75%** dos Professores do Magistério do Município de São Félix do Tocantins, recebem valores mensais iguais ou superiores ao Piso estabelecido pela referida Portaria. Entretanto, conforme Relatório Folha de Professores (Anexo 01), dos 04 professores que recebem abaixo do piso, 01 recebe valor proporcional a esse, se considerarmos a jornada semanal de 20 horas informada, restando 03 professores com valores mensais inferiores ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017.

e) Descumprimento da Estratégia nº 18.1 do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 uma vez que conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto de 2018), apenas 13 de um total de 16, ou seja **81,25%** dos profissionais do magistério são efetivos (quando a meta estabelece o mínimo de 90% até 2017).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

II. Ausência, no Plano Municipal da Educação, de estratégias e/ou medidas que colaborem, em âmbito municipal, para o resultado das estratégias previstas no Plano Nacional da Educação-PNE, conforme abaixo:

b) Meta 1, estratégia nº 1.4 - estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

c) Meta 1, estratégia nº 1.16 - o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.

6.3. Considerando que trata de uma fase preliminar, ou seja, antes de autuarmos o presente expediente como processo, observando as diretrizes para a execução do controle concomitante, especialmente o art. 5º da Resolução Plenária nº 152/20181, faz-se necessário levar ao conhecimento dos gestores o resultado da fiscalização.

6.4. Com efeito, nos termos no art. 199, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente expediente ao setor competente, para promover a ciência dos responsáveis, do teor deste Despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Despacho, apresentem alegações de defesa, no que tange aos fatos constantes do item 6.2.

6.5. Em caso de dúvidas, ou necessitando de mais informações, os responsáveis podem ligar para o número 63-3232-5983.

6.6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à **Primeira Diretoria de Controle Externo**, objetivando aferir quais falhas remanescem, bem como sugerir providências futuras.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2018.

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 17/12/2018 18:09:32

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 17/12/2018 18:09:33